

Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

PROCURADORIA GERAL

Barueri, 30 de novembro de 2017.

Fis: N° 43
Proc: N° 232211

P A R E C E R J U R Í D I C O

150/2017



PJU

De: Procuradoria Geral.

Para: Presidente, Secretaria Legislativa, Comissão de Justiça e Redação, Comissão de Finanças e Orçamento e Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social.

Ref.: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 033/2017.

Autoria: EXECUTIVO MUNICIPAL.

Dispõe sobre:

“REORGANIZAÇÃO DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DA FUNDAÇÃO INSTITUTO DE EDUCAÇÃO DE BARUERI – FIEB E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

Trata-se de Projeto de Lei Complementar de autoria do Chefe do Poder Executivo que pretende reorganizar a estrutura administrativa da Fundação Instituto de Educação de Barueri - FIEB.

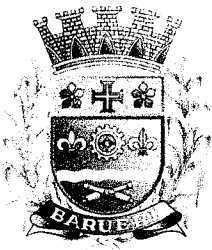
Registra-se, preliminarmente, que a FIEB é uma Fundação Pública de direito público, conforme artigo 1º, a Lei 883 e 21 de fevereiro de 1994, e, como tal, deve sujeitar-se ao regime jurídico de direito público, submeter-se à Lei e Licitações e as regras atinentes à forma de contratação de seus servidores.

Dotada de autonomia administrativa e financeira, a FIEB é uma entidade da Administração Indireta, fruto da descentralização de competências, criada pelo município com atribuição e titularidade de execução do serviço público de educação e, por isso, sujeita ao controle ou tutela da Administração municipal.

✓

Câmara Municipal de Barueri
Protocolo nº 00 3735/17
Livro nº 041717 - 14.35
Barueri





Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

PROCURADORIA GERAL

Fls: Nº	54
Proc: Nº	2301/17

Nesse sentido, a Administração Pública Municipal é fundacional, quando realizada por fundação instituída ou mantida pelo Município, sendo certo que apenas lei específica pode criar fundação municipal, consoante §§ 3º e 4º do artigo 80 da Lei Orgânica do Município de Barueri.

No tocante à competência legislativa e espécie normativa, infere-se haver pertinência técnica, tendo em vista que a criação, extinção e transformação de cargos, funções ou empregos públicos são de competência de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, objeto de leis complementares, conforme estabelece os incisos VII, do artigo 59 e I, do artigo 60, da Lei Orgânica o Município de Barueri.

Neste diapasão, revela-se o **Princípio da Simetria Constitucional**, pois os dispositivos da LOMB apontados constituem reprodução da competência privativa estabelecida na Constituição Federal, o que se extrai do artigo 61, §1º da CF de 1988.

Portanto, a presente propositura encontra-se formalmente em ordem, eis que as regras relacionadas ao processo legislativo foram devidamente observadas.

Por sua vez, tendo em vista embasar a manutenção de entidades desta natureza, registra-se competir ao município organizar programas de educação pré-escolar, responsabilizando-se prioritariamente pelo ensino fundamental, observados os princípios constitucionais sobre a educação, as diretrizes e bases estabelecidas em lei federal e as disposições suplementares da legislação estadual. (artigo 144, LOMB)

Portanto, a proposição, atende aos requisitos legais de competência (conforme artigo 12, artigo 13, inciso I, alínea "g" e, também, o artigo 19, inciso III, alínea "h", todos da Lei Orgânica do Município de Barueri -





Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

PROCURADORIA GERAL

Fis: N° 45
Proc: N° 2271

LOMB), iniciativa e admissibilidade (artigo 58, 'caput', artigo 60, inciso IV, ambos da LOMB; bem como artigo 135, parágrafo único, inciso III, do Regimento Interno - RI), não havendo óbice à sua regular tramitação, devendo ser observado o processo legislativo a seguir:

- a) Parecer da Comissão de Justiça e Redação (artigo 50, §1º do Regimento Interno);
- b) Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento (artigo 50, §2º do Regimento Interno);
- c) Parecer da Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social (artigo 50, §4º do Regimento Interno);
- d) Discussão Única (artigo 47 da LOMB e artigo 173, §2º do Regimento Interno);
- e) Quorum de maioria absoluta dos membros da CMB (artigo 50, inciso I, alínea "e" e artigo 58, parágrafo único, ambos da LOMB e artigo 185, inciso VI do Regimento Interno);
- f) Votação Nominal (artigo 189, §3º, alínea "c" do Regimento Interno).

Sugere-se, à Comissão de Justiça e Redação para que, nos termos regimentais, verifique a concordância e a pertinência da pontuação utilizada. **Sugere-se**, outrossim, a retificação da numeração das seções do capítulo III, tendo em vista que após a II, consta a V e depois a III (...). Ademais, **sugere-se** a menção, por extenso, do parágrafo único, do artigo 22, conforme recomendam as normas de elaboração e redação das leis.

S.M.J., este é o parecer e o entendimento desta Procuradoria Geral.


VALMAR GAMA ALVES

Procurador Geral

OAB/SP n° 247.531

